SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097381 - SP (2026/0188675-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em favor de condenado por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 são idôneos, e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impõe requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa); a dedicação a atividades criminosas foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em circunstâncias concretas dos autos (natureza e quantidade das drogas, registros de traficância em aparelho celular e informações policiais sobre fornecimento), justificando o afastamento da minorante.
4. O reconhecimento da causa de diminuição pretendida demanda reanálise de fatos e provas, providência incompatível com o rito do habeas corpus; o agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59868927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cc11d2cc-8c2c-40b6-b39c-2af2fe982545

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela natureza e quantidade das drogas e por registros de traficância em aparelho celular, afasta o tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 633.775/SP, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.010.536/SC, Sexta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cc11d2cc-8c2c-40b6-b39c-2af2fe982545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097381 - SP (2026/0188675-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em favor de condenado por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 são idôneos, e se é possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer o tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 impõe requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa); a dedicação a atividades criminosas foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em circunstâncias concretas dos autos (natureza e quantidade das drogas, registros de traficância em aparelho celular e informações policiais sobre fornecimento), justificando o afastamento da minorante.

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

4. O reconhecimento da causa de diminuição pretendida demanda reanálise de fatos e provas, providência incompatível com o rito do habeas corpus; o agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela natureza e quantidade das drogas e por registros de traficância em aparelho celular, afasta o tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 633.775/SP, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.010.536/SC, Sexta Turma, j. 24.09.2025, DJEN 01.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIAS SILVA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 75/76, proferia pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante pondera que sua controvérsia *"é estritamente jurídica e delimitada: verificar se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 são idôneos à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior"* (fl. 83).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o Juízo de primeiro grau condenou o agravante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda ao patamar de 5 anos de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, afastando a causa de

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com estes fundamentos (fls. 25/28):

> *"Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.*
>
> *1ª fase. A pena-base foi majorada em 1/6 em razão da natureza de uma das drogas apreendidas, no caso a cocaína.*
>
> *Em que pese adequada e bem fundamentada a razão que levou à fixação da basilar em patamar superior ao mínimo, opta-se por deslocar a circunstância judicial referente à natureza para a terceira etapa, a fim de se evitar indesejável bis in idem.*
>
> *Assim, estabeleço a pena-base em 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa*
>
> *2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.*
>
> *Não restou caracterizada a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, embora tenha admitido a posse da droga, alegou que era destinada ao seu próprio consumo, negando a traficância. Verificou-se, pois, a denominada confissão qualificada, que não contempla, em última análise, a atenuante pleiteada.*
>
> *[...]*
>
> *3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta inalterada. Descabida a incidência do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas.*
>
> *In casu, como destacado pelo d. Magistrado sentenciante, houve a apreensão de celular com conteúdo relacionado à traficância (fotos e imagens de fls. 325/329), além do que, através de diligências policiais encetadas pela DISE, obteve-se a informação de que o apelante Elias era fornecedor de drogas para o traficante Vítor, por ocasião do cumprimento de mandado de busca em outra cidade. Soma-se a isto a natureza dos entorpecentes localizados - "maconha" e cocaína -, este último, inquestionavelmente, dotado de alto poder viciante, além da respectiva quantidade, relevante quando considerada a população do local em que os fatos se deram.*
>
> *Assim, partindo do pressuposto que o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi criado para beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", não se mostra adequado privilegiar o acusado com tal diminuição de pena, visto que demonstrado que este se dedicava às atividades criminosas, fazendo do tráfico o seu meio de vida.*
>
> *Regime Prisional. Tendo em vista o "quantum" de pena aplicado e a hediondez do delito, mantenho o regime inicial semiaberto para desconto da pena corpórea estabelecido em primeiro grau, ausente irresignação da acusação."*

Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se, além da natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a apreensão de aparelho celular contendo fotos e imagens relacionadas à traficância, demonstrando que o acusado mantinha registros de suas atividades criminosas.

Consignou-se, ainda, que através de diligências policiais encetadas por ocasião do cumprimento de mandado de busca em outra cidade, obteve-se informação de que Elias era fornecedor de drogas para o traficante Vítor.

O acolhimento da tese da defesa, de que o agravante não se dedica à atividade criminosa, constitui matéria que refoge ao escopo do *habeas corpus*, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
>
> ***2. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que, não só a quantidade de droga - 157 quilos de maconha - evidenciaria o envolvimento habitual dos agentes no comércio ilícito, mas também o modus operandi do delito - transporte de expressiva quantidade de droga, em fundo falso de veículo adredemente preparado, por longo trajeto do município de Dourados/MS à Uberlândia/MG e o pagamento de expressiva quantidade em dinheiro. Portanto, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.***
>
> ***Precedentes.***

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

3. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.615/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - In casu, v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade de droga apreendida (221 porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 56g - fl. 38), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava de traficante ocasional.

Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/06. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

III - Quanto ao regime prisional, a quantidade de droga apreendida, foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art.33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.11.343/06.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 633.775/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
>
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> ***3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignados, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, as mensagens e fotos extraídas dos celulares dos réus, que demonstram a dedicação ao tráfico de drogas.***
>
> *4. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do célere habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.010.536/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: b93f09e5-0a86-4517-ab56-89b919a2f997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.381 / SP

Número Registro: 2026/0188675-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001325020248260128 20739402024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: f61b6d3a-8b78-4be0-8472-f400b6702999

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: f61b6d3a-8b78-4be0-8472-f400b6702999